Declaração

Países Baixos — Aquando da assinatura, no que respeita ao Reino dos Países Baixos, os termos «território metropolitano» e «territórios extrametropolitanos» usados no texto da Convenção significam, vista a igualdade existente no ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, «território europeu» e «territórios não europeus».

Aquando da ratificação, o Governo dos Países Baixos declarou a Convenção aplicável ao território do Reino dos Países Baixos (Países Baixos e Antilhas Holandesas).

Os Países Baixos confirmaram a declaração feita aquando da assinatura.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados. Carlos Augusto Fernandes.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou, junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão de Portugal à Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil, assinada no Luxemburgo a 26 de Setembro de 1957, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 7.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram partes da Convenção os seguintes Estados: Alemanha Federal, Austria, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Turquia e Suíça.

Reservas e declarações

República Federal da Alemanha. — A Convenção aplica-se igualmente ao Land de Berlim.

Bélgica. — Contrariamente ao que foi mencionado no anexo à Convenção, a Bélgica designa como autoridade qualificada prevista no artigo 2 da Convenção o funcionário do registo civil detentor do registo.

Países Baixos. — Aquando da assinatura, os Países Baixos fizeram a seguinte declaração:

Dada a igualdade que existe do ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandeses, os termos «metropolitano» e «extrametropolitano», na Convenção, perdem o seu sentido inicial no que respeita ao reino dos Países Baixos e serão, em consequência, no que respeita ao reino, considerados como significando, respectivamente, «europeu» e «não europeu».

O instrumento de ratificação precisa que a Convenção é aprovada pelo reino, na Europa, Surinam, Antilhas Holandesas e Nova Guiné Holandesa.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, Carlos Augusto Fernandes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 68/82 de 3 de Março

Os Decretos-Leis n.ºs 129/80 e 133/80, de 17 de Maio, procuram ajustar os vencimentos dos docentes do ensino superior aos da carreira docente universitária criado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, de forma a repor situações relativas das várias carreiras docentes. Nesse processo também se teve em conta o que dispõe o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, de modo a não causar inversões relativas nos vencimentos dos docentes dos diversos graus e ramos de ensino.

Com o presente diploma procede-se também ao reajustamento dos vencimentos a abonar aos professores do Conservatório Nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1—Os vencimentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 403/72, de 24 de Outubro, para os professores de 1.ª c 2.ª categorias do Conservatório Nacional passam a ser, respectivamente, os correspondentes às letras D e E.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde o dia 1 de Outubro de 1981.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados, no ano em curso, pelas dotações inscritas para pessoal ou pelo reforço destas, resultante das disponibilidades de outras dotações orçamentais dos respectivos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 69/82 de 3 de Março

Considerando as dúvidas surgidas na aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho;

Considerando que as alterações que foram introduzidas no Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27 de Dezembro, e 64/80, de 8 de Abril, não esclareceram aquelas dúvidas e não vieram sanar injustiças geradas pela aplicação daquele preceito legal;

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27